

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 10640/002.209/90-10

Sessão de : 20 de outubro de 1993

ACORDAO Nr. 103-14.283

Recurso nr: 71.031 - PIS-DEDUÇÃO - EXS: 1986 e 1989

Recorrente : CASA AMADEU BOZA LTDA

Recorrida : DRF EM JUIZ DE FORA - MG

ACAS

REFLEXO - Estende-se ao processo de reflexo, a decisão prolatada no processo matriz do qual decorre.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CASA AMADEU BOZA LTDA

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência da Contribuição ao decidido no processo matriz pelo Acórdão nr. 103-14.226, de 18.10.93, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

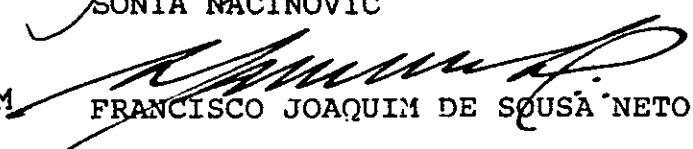
Sala das Sessões, em 20 de outubro de 1993


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


SONIA NACINOVIC

- RELATORA

VISTO EM 
SESSAO DE: FRANCISCO JOAQUIM DE SOUSA NETO

- PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

24 MAR 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSE ROBERTO MOREIRA DE MELO, CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA, CLOVIS ARMANDO LEMOS CARNEIRO, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE E RUBENS MACHADO DA SILVA (SUPLENTE CONVOCADO).



Processo nr. 10640/002.209/90-10

Recurso nr: 71.031

Acórdão nr.: 103-14.283

Recorrente : CASA AMADEU BOZA LTDA

RELATÓRIO

O presente processo é reflexo do Auto de Infração lavrado contra a mesma empresa, protocolado sob o nr. 10640/002.208/90-57 cujo Recurso recebeu, neste Conselho o Nr. 102.370, e foi objeto de apreciação, por esta Câmara na sessão de 18^a de outubro de 1993, tendo lhe sido dado provimento parcial unânime, conforme acórdão nr. 103-14.226.

Este reflexo refere-se à Contribuição PIS Dedução e está amparada no artigo 3o. letra "a" parágrafo 1o. da Lei Complementar nr. 7/70 e artigo nr. 480, tudo conforme o Auto de Infração às fls. 2 a 6.

A empresa impugnou a exigência às fls. 10/12, após solicitar mais 15 dias de prazo, requerendo se aguardar a decisão do, processo matriz do qual decorre.

Informado às folhas 11 a 21, subiu o processo à apreciação da Autoridade Singular, que indeferiu a impugnação apresentada, acompanhando o que decidira no processo matriz, conforme decisão às folhas 12 a 21.

Notificada dessa decisão em 18/12/91 conforme AR às folhas 25, em 17/01/92, a empresa interpôs contra ela o recurso de fls. 26, requerendo aguardar-se a decisão do processo matriz.

E o relatório.

Sônia Jaçmone



Processo nº: 10640/002.209/90-10
Acórdão nr.: 103-14.283

V O T O

Conselheira SONIA NACINOVIC, Relatora:

O recurso foi interposto com guarda do prazo regulamentar.

Trata-se de processo de reflexo. No processo Matriz, que apreciado por esta Câmara, foi dado provimento parcial por unanimidade de votos, conforme termos do Acórdão nr. 103-14.226.

Igual decisão deverá ter este Recurso, por ser decorrente daquele.

Assim, tendo em vista o que dos autos consta e do que acima está exposto, VOTO no sentido de dar provimento parcial acompanhando o julgamento do processo Matriz do qual este decorre, para ajustar a exigência da contribuição ao PIS/Dedução ao decidido no citado processo.

E meu voto.

Brasília-DF, em 26 de outubro de 1993


SONIA NACINOVIC

RELATORA

